II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-2/2025

Processo	-	TC/005962/2022 (Apensados: TC/009714/2021, TC/000035/2022 e TC/002221/2022)
Interessada	-	Câmara Municipal de São Paulo e Fundo Especial de Despesas – Fecam
Objeto	-	Balanço referente ao exercício 2021

3.348ª Sessão Extraordinária

BALANÇO. EXERCÍCIO 2021. CMSP. FECAM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. As estruturas das Demonstrações Contábeis estão em conformidade com a legislação pertinente. MCASP. IPC. 2. Foram empenhadas despesas no montante de R$ 540 milhões, correspondendo a 73,2% do orçamento inicial aprovado e 88,9% do orçamento atualizado. 3. As alterações orçamentárias do exercício ocorreram mediante créditos suplementares e anulações de dotações, respeitando os limites previstos. 4. Necessária a realização de estudos para aprimorar as informações disponíveis no site, especialmente no que se refere às Regras de Transparência. 5. Necessidade de aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, considerando que algumas ações da execução orçamentária apresentaram percentual de execução inferior a 50%. L 4.320/1964. APROVADO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, relativos às Contas do exercício de 2021, apresentadas pela Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, no artigo 48, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 19, inciso II, e 27 da Lei 9.167/80, e nos artigos 31, inciso VI, e 73 do Regimento Interno desta Casa, e considerando que os eventuais achados pontuais destacados no exercício se mostram incapazes de macular a regularidade das Contas prestadas, passíveis de aperfeiçoamento contínuo, em votar pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e do seu respectivo Fundo Especial de Despesas, relativas ao exercício financeiro 2021, ressalvados os atos pendentes de apreciação e julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher como determinação as propostas **5.4.2, 5.4.3, 5.5.2.5 e 5.5.3.2**, conforme redação a seguir:

> **5.4.2 -** Que os montantes contabilizados, respectivamente, no passivo como férias a pagar e em VPD como férias vencidas e proporcionais/abono constitucional, sejam suportados por documentações hábeis e consistentes. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.12).
>
> **5.4.3** - Que sejam adotadas providências quanto à regularização de bens móveis que permanecem não localizados após realização do inventário de 2021, demandando a adoção de providências para sua reposição ou indenização. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.27).
>
> **5.5.2.5 –** Que seja observado de forma rigorosa o cumprimento das disposições que tratam de pagamento de férias indenizadas, em especial quando o servidor exonerado for novamente nomeado no mesmo órgão da Administração Municipal.
>
> **5.5.3.1 –** Acolher a infringência apontada, com a nova redação dada pela auditoria (peça 35) que deverá ter prosseguimento de acordo com a redação dada ao item 5.5.3.2, conforme abaixo:
>
> **5.5.3.2** – Adotar, em autos apartados, providências junto ao Núcleo Técnico de Controle Interno (NTCI/CMSP) para instauração de procedimento destinado a avaliar a conformidade da execução do contrato 04/2019, ao longo de todo o seu prazo de vigência, com destaque para as subcontratações promovidas pela empresa Octopus Comunicação Ltda., em especial, para os gastos junto à startup Factory Digital Content. (subitem 4.4.4) (NTCI/CMSP).

ACORDAM, à unanimidade, em acolher como recomendações as propostas **5.4.1, 5.4.4 e 5.5.1.1**, conforme redação a seguir:

> **5.4.1 –** Que sejam procedidas de forma correta a avaliação dos ativos intangíveis já que todos os sistemas informatizados foram classificados como com vida útil indefinida. (subitem 3.3.5.1) (CTI).
>
> **5.4.4** - Que a SGA.12 disponibilize periodicamente à SGA.23, de maneira estruturada, relatórios diretamente extraídos do *software* de controle da folha de pagamento sobre férias a serem apropriadas por competência, com as informações necessárias aos registros contábeis. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.12).

5.5.1.1 - Providenciar o atendimento de todas as exigências de transparência estritamente aplicável ao Legislativo Municipal determinadas pela legislação. (subitem 4.2.3) (CTI e NTCI).

ACORDAM, à unanimidade, em não acolher as infringências e as propostas de determinações, parte consideradas superadas ou com indicação de melhoria nos exercícios subsequentes, bem como por entender que podem ser relevadas e/ou saneadas, conforme manifestação da Secretaria Geral, quais sejam: **Infringência:** 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.3.1, 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4; **Proposta de Determinação:** 5.2.3, 5.5.2.6, 5.5.2.7; **Proposta de Recomendação:** nada a registrar.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal, arquivando-se os autos após os trâmites legais e regimentais.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Revisor
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro
JOÃO ANTONIO – Conselheiro

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIA LIMA
Sessão Extraordinária 3.348ª, de 11/12/2024

BALANÇO ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL (CMSP) E FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL (FECAM)
Exercício de 2021

PROCESSO:	**TC/005962/2022**[1]
INTERESSADA:	**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
RESPONSÁVEL:	**PRESIDENTE VEREADOR MILTON LEITE**
RELATOR:	**CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI**
REVISOR:	**CONSELHEIRO RICARDO TORRES**
GESTÃO:	**Prefeito RICARDO NUNES**

RELATÓRIO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – RAF/2021 (peça 11)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas[2], relativas ao exercício de 2021, apresentadas a esse E. Tribunal de Contas, em 01.04.2022, de forma intempestivamente, conforme prazo previsto no inciso V, artigo 27, combinado com o inciso I, art. 48 da LOMSP e art. 68, § 2º do Regimento Interno do TCMSP.

A CMSP é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município de São Paulo e está composta por 55 vereadores, cujas funções constam do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP). Possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos fixados pelo art. 14 da mencionada lei, cabendo destacar a competência privativa para dispor sobre sua organização e funcionamento, julgar as contas do Prefeito e exercer a fiscalização municipal com o apoio do TCMSP.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A documentação apresentada estava composta com o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, a Demonstração do Fluxo de Caixa e os respectivos balanços consolidados, acompanhadas das Notas Explicativas, cuja publicação no Diário Oficial

1*TC/000035/2022, TC/002221/2022, TC/009714/2021.*
2 *Lei Municipal nº 13.548, de 2 de abril de 2003.*

da Cidade de São Paulo (DOCSP) ocorreu em 30.03.22, páginas 177 e 193 e republicado o Balanço Patrimonial em 01.04.2022.

A CMSP elaborou suas Demonstrações Contábeis com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, nas portarias e instruções normativas da STN, em especial os manuais de contabilidade aplicados ao setor público, nos princípios de contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. ASPECTOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

3.1 Gestão Orçamentária

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas, com o objetivo de apresentar o resultado orçamentário do exercício. A Câmara publicou o BO das unidades CMSP, Fecam e o consolidado, bem como as notas explicativas, com a estrutura aderente às disposições da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 07 e ao item 2.4 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição.

Receita Prevista x Realizada

Por se tratar de órgão integrante do Poder Legislativo, a CMSP originariamente não possui receitas orçamentárias, dependendo de transferências do Poder Executivo constitucionalmente previstas (os duodécimos) para o custeio de suas atividades.

Em 2021 os recursos financeiros utilizados pela Câmara provenientes de repasses mensais da Prefeitura (duodécimos), totalizaram R$ 543 milhões. O Fecam, arrecadou R$ 1,7 milhão em receitas orçamentárias. Houve insuficiência de arrecadação no Fecam, uma vez que a receita orçamentária realizada correspondeu a 95,6% da prevista.

Quadro 01 - Variação entre a previsão e realização da receita do Fecam em 2021 — Em R$ mil

Receita Orçamentária	Prevista (a)	Arrecadada (b)	Δ (b – a)	Arrec. Δ%
Receitas Correntes	**1.753**	**1.676**	**(78)**	**95,6**
Receita Patrimonial	**1.363**	**1.516**	**153**	**111,2**
Receitas de Aluguéis	813	657	(156)	80,8
Valores Mobiliários/Rendimentos Aplicação	550	859	309	156,1
Receita de Serviços	**6**	**3**	**(3)**	**51,6**
Serviços Administrativos	5	3	(2)	60,1
Serviços de Fotocópias / Cópias Heliográficas	1	0	(1)	23,1
Outras Receitas Correntes	**384**	**157**	**(228)**	**40,8**
Multas Administrativas, Contratuais Judiciais	139	7	(132)	5,2
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	232	137	(95)	59,1
Demais Receitas Correntes	13	12	(1)	93,5
Total	**1.753**	**1.676**	**(78)**	**95,6**

Fonte: boletim da receita orçamentária de 2021 da unidade Fecam extraído do SOF (relatório STS064R).

A principal frustração percentual ocorreu na receita de multas administrativas e contratuais – apenas 5,2% de realização. Sob a perspectiva quantitativa, o maior impacto da frustração se deu nas receitas de aluguéis: do montante de R$ 812,6 mil originalmente previstos, foram arrecadados R$ 656,8 mil, resultando em uma insuficiência de arrecadação de R$ 155,7 mil.

Durante o exercício, foram efetivadas movimentações orçamentárias, contabilizadas como créditos adicionais suplementares, no montante de R$ 30,8 milhões, referentes a alterações no âmbito do próprio orçamento da CMSP e do Fecam.

Foram emitidos 5 Atos da Mesa da Presidência e 4 Decretos da PMSP em 2021, dando suporte documental para a efetivação das alterações orçamentárias. As suplementações no total de R$ 30,8 milhões tiveram, como fonte, recursos do próprio orçamento da CMSP ou do Fecam, não onerando o limite fixado nos arts. 8º e 12 da Lei Municipal 17.544/20.

A Auditoria apontou infringências relativa a apropriação de rendimentos de aplicação financeira de duodécimos como receita orçamentária do Fecam.

Segundo a Auditoria os rendimentos de aplicação financeira auferidos sobre as disponibilidades em contas bancárias, tanto da CMSP como do Fecam, não podem mais ser apropriados como receita orçamentária do Fundo Especial da Câmara, a partir d**a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109[3], de 15 de março de 2021**[4], integrando o seu caixa, procedimento que até então possuía respaldo pelo Inciso II, art. 3º da Lei Municipal 13.548/03.

Assim, conclui que os rendimentos oriundos de aplicação financeira de duodécimos entre 16.03.21 e 31.12.21, no montante de R$ 747.474,44, foram indevidamente apropriados como receita do Fecam, em infringência à vedação disposta pela EC 109/21, ocasionando superavaliação da receita orçamentária e da VPA do Fecam e distorcendo a posição orçamentária e o resultado patrimonial do fundo de maneira significativa no período examinado.

A Câmara Municipal manteve o procedimento que vinha sendo realizado, com base nas conclusões do Grupo de Trabalho criado no âmbito da Edilidade para analisar os impactos da EC 109/21. Em síntese, a Procuradoria da Casa Legislativa entende que os rendimentos de aplicação constituem hipóteses validas de receitas do Fecam e que o encaminhamento da questão, pela Secretaria do Tesouro Nacional, "não parece representar o formato mais adequado ao quanto disposto pelo texto constitucional".

Cabe registrar a observação da Auditoria que, quando da análise do Balanço do exercício de 2021 deste Tribunal de Contas, também constou apontamento sobre os rendimentos oriundos de aplicação financeira após o advento da Emenda 109/21. E, que na ocasião a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, desta Corte, **defendeu a possibilidade de que a restrição estabelecida no §1º do art. 168 da Constituição Federal não inclui receitas financeiras decorrentes da aplicação dos duodécimos**.

3 Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. § 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Assim, por determinação da Presidência desta Corte, foi formulada consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, com o **intuito de confirmar o entendimento sobre a "exclusão da vedação constante do art.168, §1º, da Constituição Federal**, notadamente quanto aos recursos provenientes de rendimentos de aplicações financeiras dos duodécimos". Diante dessa consulta, o E. Plenário, de conformidade com o relatório e voto do Relator, deixou de acolher, à época, o apontamento.

Desta forma, a Auditoria reconhece que a questão demanda tratamento homogêneo nos processos de contas anuais e aguarda deliberação do Colegiado para conclusão do assunto.

DESPESAS

O Balanço Orçamentário de 2021 apresenta o montante de R$ 540,0 milhões de despesas empenhadas, das quais R$ 523,2 milhões foram liquidadas e R$ 514,1 milhões pagas. Houve inscrição em restos a pagar não processados da ordem de R$ 16,8 milhões e de R$ 9,2 milhões em restos processados.

Quadro 07 - Comparativo das Despesas Liquidadas entre 2020 e 2021 (valores reais) Em R$ mil

Despesa Liquidada	2020	2021	Δ	Δ%
Despesas Correntes	**626.152**	**521.726**	**(104.426)**	**-16,7**
Pessoal e Encargos Sociais	**461.921**	**421.332**	**(40.589)**	**-8,8**
Vencimentos e Vantagens Fixas	370.951	318.958	(51.993)	-14,0
Obrigações Patronais	82.890	70.120	(12.770)	-15,4
Despesas de Exercícios Anteriores	234	117	(117)	-50,0
Indenizações e Restituições Trabalhistas	5.944	7.715	1.771	29,8
Ressarcimento Desp. Pessoal Requisitado	1.902	24.423	22.520	1.184,0
Outras Despesas Correntes	**164.230**	**100.393**	**(63.837)**	**-38,9**
Auxílios*	51.231	1.344	(49.887)	-97,4
Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	17.748	16.212	(1.536)	-8,6
Diárias – Civil	1	-	(1)	-100,0
Material de Consumo	908	745	(163)	-18,0
Premiações Culturais, Artísticas e Outras	86	69	(16)	-18,9
Passagens e Despesas com Locomoção	3	5	2	52,1
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	32	1.067	1.034	3.234,4
Locação de Mão de Obra	14.741	11.928	(2.813)	-19,1
Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	48.116	15.438	(32.677)	-67,9
Serv. Tecnologia Informação Comunicação	5.058	4.227	(832)	-16,4
Auxílio-alimentação	15.485	38.723	23.238	150,1
Auxílio-transporte	1.209	1.126	(83)	-6,8
Despesas de Exercícios Anteriores	13	34	21	160,8
Indenizações e Restituições	9.599	9.476	(123)	-1,3
Despesas de Capital	**630**	**1.525**	**895**	**142,0**
Investimentos	**630**	**1.525**	**895**	**142,0**
Serv. Tecnologia Informação Comunicação	478	227	(251)	-52,6
Equipamentos e Material Permanente	152	1.298	1.146	755,1
Total	**626.782**	**523.251**	**(103.531)**	**-16,5**

Fonte: acompanhamento de execução orçamentária em dezembro de 2020 (atualizado pela inflação – IPC-Fipe Geral) e 2021 (relatório SOF SOR002R).

Apesar da redução do montante liquidado em 2021 na comparação entre os anos, foram verificados acréscimos substanciais em alguns objetos de gasto, destacando-se as indenizações e restituições trabalhistas (+29,8%), outros serviços de terceiros pessoa física (+3.234,4%, referente às despesas com estagiários), auxílio-alimentação (+150,1%) e equipamentos e material permanente (+755,1%).

As principais despesas orçamentárias da CMSP se referem à folha de pagamento do seu quadro de pessoal (88,8% do total empenhado, inclusos os auxílios saúde, alimentação e transporte), à limpeza e manutenção das instalações físicas dos seus imóveis, à publicidade institucional e demais atividades de comunicação das ações legislativas e ao custeio dos gabinetes dos Vereadores.

Na análise da realização de **despesa por ação orçamentária**, das 10 ações integrantes do orçamento da CMSP, destaca-se a inexecução total de 2 (dois) e parcial de outras 4 (quatro) em percentuais inferiores a 70%, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do Legislativo Municipal, haja vista as disposições da Lei Federal 4.320/64, em especial a consignada no art. 2724, que estabelece a necessidade de previsões anuais em estrita conformidade com o programa de trabalho da unidade por ele responsável.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em 2021, o resultado foi deficitário em R$ 538,3 milhões:

Quadro 08 - Resultado da Execução Orçamentária em 2021 — Em R$ mil

Receita realizada	1.676
(-) Despesa empenhada	(540.012)
Resultado orçamentário	**(538.336)**

Fonte: balanço orçamentário de 2021.

A cobertura das despesas desprovidas da correspondente arrecadação se deu por meio do recebimento de duodécimos transferidos pelo Poder Executivo, que totalizaram R$ 543,0 milhões no período analisado, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Ao final de 2021, foram inscritos R$ 25,9 milhões em restos a pagar, dos quais R$ 16,8 milhões (64,7%) foram não processados e os R$ 9,2 milhões (35,3%) restantes, processados. O montante inscrito representa 4,8% da despesa empenhada no ano examinado.

3.2 Gestão Financeira

O exame da gestão financeira no exercício de 2021 da CMSP contemplou a evolução das disponibilidades e
o cálculo do superavit financeiro.

Balanço Financeiro

A demonstração (BF) e as Notas Explicativas foram apresentadas, de acordo com o artigo 103 da Lei Federal 4.320/64, e a estrutura estava aderente às disposições da IPC 06 e ao item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª edição.

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (DFC) representava as entradas e saídas de caixa ocorridas em 2020, segregando-as nos fluxos: operacional, de investimento e de financiamento. Essa demonstração permite avaliar como a entidade obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como estes foram utilizados.

Os saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa das CMSP e Fecam, eram os seguintes:

Quadro 09 - Evolução do Caixa e Equivalentes de Caixa: 2020 x 2021 (valores reais) Em R$ mil

Caixa e Equivalentes de Caixa	31.12.20	31.12.21	Δ%	% Vert.
Conta Única	55	9	-83,6	0,0
Bancos Conta Movimento - Demais Contas	30	0	-100,0	0,0
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	37.070	41.421	11,7	100,0
Total	**37.155**	**41.430**	**11,5**	**100,0**

Fonte: balancetes analíticos contábeis consolidados de 2020 (valores corrigidos pela inflação) e 2021 (relatório SOF SCT026R).

O saldo de R$ 41,4 milhões, registrado em 31.12.21 como Caixa e Equivalentes de Caixa, estava suportado pelos extratos bancários.

As disponibilidades de caixa consolidadas da CMSP e Fecam apresentavam comportamento ascendente entre os anos de 2017 a 2019. Em 2020 houve transferência de recursos no total de R$ 45,1 milhões mantidos no Fecam ao Poder Executivo, para custear ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Em 2021, o cenário voltou a ser de acúmulo de valores, com um acréscimo real de 11,5% frente a 2020.

De acordo com a Auditoria no montante de R$ 41,4 milhões apurado em caixa ao final de 2021, estão inclusos R$ 7,1 milhões referentes a reajustes de subsídios de vereadores dos anos de 2011 e 2012 objeto de litígio judicial, depositados em conta especial de titularidade da Câmara até que houvesse deliberação da Justiça sobre o assunto, conforme Decisão da Mesa da CMSP 1.331/11.

O TCMSP, por meio do seu Colegiado, já havia determinado a restituição desses valores quando do julgamento das contas de 2013 da CMSP, todavia, decorridos aproximadamente 8 anos da decisão, o comando da Corte de Contas ainda permanece não atendido.

A equipe de auditoria, no curso dos trabalhos da presente fiscalização, realizou indagação escrita à SGA.25 e à Procuradoria da CMSP, tendo esta última proferido parecer conclusivo sobre o assunto em 28.03.22, nos seguintes termos:

> *Face ao trânsito em julgado da* ***decisão do Exmo. Ministro Relator, Dr. EDSON FACHIN****, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.126.828-SP (cópia anexa) – que reconheceu, de forma definitiva, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução da CMSP 06/2011 - o valor mantido em conta bancária de titularidade desta Edilidade Paulistana, decorrente da Decisão de Mesa nº 1331/2011,* ***deverá ser devolvido à Municipalidade de São Paulo, em consonância à determinação do Tribunal de Contas deste Município****, relembrando-se que o item 3 da Decisão de Mesa já havia determinado a reversão* ***"à conta geral da Edilidade Paulistana dos depósitos efetuados em conta especial, nos moldes da Decisão de mesa nº 1022/2011, ora tornada sem efeito****". (grifos no original)*

Todavia, em 31.12.21, a CMSP continuava com a posse irregular dos recursos de diferenças de remunerações de Vereadores dos anos de 2011 e 2012, no montante de R$ 7,1 milhões, desrespeitando a obrigatoriedade de restituição ao Poder Executivo prevista no art. 27, inciso IV da LOMSP e, ainda, a determinação desta Corte de Contas do exercício de 2013.

Constam nos autos que os valores foram devolvidos ao Tesouro Municipal no dia 12/08/2022, através das Ordens de Pagamento Extraorçamentarias 476/2022 (R$ 7.567.118,67) e 479/2022 (R$ 3.697,19), conforme Decisão de Mesa 5061/22, publicado no DOC de 16/06/2022 as fls. 204, autorização de SGA do dia 09/08/2022 as fls. 938 do Processo Físico 262/2012 e da Procuradoria da CMSP as fls. 917/918-verso do mesmo processo, tendo em vista o julgamento de inconstitucionalidade da ação proposta pelo Procurador Geral da Justiça de São Paulo.

SUPERAVIT FINANCEIRO

O § 2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 qualifica o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como uma fonte de recurso para abertura de créditos adicionais.

Confrontando os duodécimos recebidos no período com o total da despesa empenhada, apurou-se o seguinte saldo:

Quadro 11 – Apuração do superavit financeiro da CMSP em 31.12.21 — Em R$ mil

Descrição	Valor
Transferências Financeiras Recebidas – Duodécimos (I)	543.000
Despesa Orçamentária Empenhada Total (II)	(539.057)
Diferença (III) = (I – II)	**3.943**

Fonte: razão contábil da conta 4.5.1.1.2.02.01 – Repasse Recebido e relatório "Acompanhamento da Execução Orçamentária" de 2021 extraído do SOF.

Segundo a auditoria, do saldo de R$ 3,9 milhões, houve um pagamento de R$ 133,9 mil a título de adiantamento de férias. A diferença, de R$ 3,8 milhões, foi ressarcida à PMSP em 04.02.22 e transferidos R$ 2,7 milhões, decorrentes de cancelamentos de restos a pagar inscritos até o ano de 2020.

Dessa forma, constatou-se a regularidade no tocante à devolução de saldo de caixa à PMSP em 2021, exceto para a devolução dos reajustes de subsídios de vereadores dos anos de 2011 e 2012.

3.3 Gestão Patrimonial

O atendimento do enfoque patrimonial da contabilidade compreende o registro e a evidenciação da composição do patrimônio da entidade pública, sendo importante para o entendimento da sua formação, composição e evolução.

Balanço Patrimonial

A Câmara publicou o BP das unidades CMSP, Fecam e o consolidado no DOCSP, em 30.03.22 e posteriormente, em 01.04.22, republicou alterando os valores do patrimônio líquido e do ativo

permanente. A estrutura da demonstração e das Notas Explicativas estavam aderentes, em todos os aspectos relevantes, às disposições da IPC 04 e ao item 4.4 da Parte V do MCASP 8ª edição.

ATIVOS

Com relação aos ativos, a auditoria constatou a subavaliação do ativo intangível de, no mínimo, R$ 19,8 milhões (correspondente ao modulo de almoxarifado do Siga, no valor de R$ 1,4 milhão, somado as licenças utilizadas no desenvolvimento dos softwares, amortizadas integralmente no montante de R$ 18,3 milhões), ressalvadas eventuais perdas por redução ao valor recuperável, já que todos os sistemas informatizados foram classificados com vida útil indefinida.

Quanto aos Bens Imóveis, ao final de 2020 e 2021, os saldos estavam representados da seguinte forma:

Quadro 15 - Evolução dos Bens Imóveis: 2020 x 2021 (valores nominais) Em R$ mil

Bens Imóveis	31.12.20	31.12.21	Δ%	% Vert.
Edifícios	14.292	78.824	451,5	47,1
Terrenos / Glebas	104.088	48.578	-53,3	29,0
Estacionamentos e Garagens	-	38.774	-	23,2
Obras em Andamento	17.318	1.104	-93,6	0,7
Total Bruto	**135.698**	**167.280**	**23,3**	**100,0**
(-) Depreciação Acumulada sobre Bens Imóveis	-	(7.409)	-	
Total Líquido	**135.698**	**159.871**	**17,8**	

Fonte: balancetes analíticos contábeis consolidados de 2020 e 2021 (relatório SOF SCT026R).

O valor de R$ 78,8 milhões contabilizado como "Edifícios" se refere ao Palácio Anchieta e o de R$ 38,8 milhões, escriturado na conta "Estacionamentos e Garagens", ao Edifício Garagem. Ambos, assim como o montante registrado como "Terrenos", estão amparados por laudo de avaliação emitido pela PMSP/SMUL-CGPATRI-SA em 22.11.19, conforme documentado no processo 00779/2018 da CMSP.

No que tange à depreciação do Palácio Anchieta e do Edifício Garagem, em 2021 houve o registro de R$ 7,4 milhões, referente ao desgaste dos referidos imóveis desde a data do reconhecimento contábil dos bens (anos de 2019 e 2020 registrados como Ajustes de Exercícios Anteriores – AJEA) até 2021 (com reflexos no resultado do exercício – VPD). Não foram verificadas distorções nos registros dos bens imóveis, assim como da sua respectiva depreciação.

Ainda, foram apurados que 160 bens móveis, registrados ao valor contábil bruto de R$ 32.132,99, que permanecem não localizados após realização do inventario de 2021, demandando a adoção de providencias.

PASSIVOS

Pessoal e Encargos - A conta de passivo selecionada para testes de auditoria foi a representativa das férias apropriadas por competência a pagar. As férias são obrigações devidas a empregados, que devem ser reconhecidas por competência.

Segundo a auditoria os saldos contabilizados das unidades da CMSP e Fecam, no montante de R$ 30,9 milhões como férias a pagar, não estavam suportados por documentação hábil, em infringência ao disposto no item 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

O não atendimento à característica qualitativa da verificabilidade, descrita na Estrutura Conceitual, eleva os riscos de representação não fidedigna das férias devidas nos relatórios contábeis e enseja o aprimoramento, por SGA.12, dos controles internos sistêmicos relacionados ao cálculo das referidas despesas por competência.

Demais Obrigações a Curto Prazo – A maior parte (93,8%) destes passivos se refere as diferenças de remunerações de Vereadores dos anos de 2011 e 2012, no montante de R$ 7,1 milhões, desrespeitando a obrigatoriedade de restituição ao Poder Executivo prevista no art. 27, inciso IV da LOMSP28 e, ainda, a determinação desta Corte de Contas do exercício de 2013, o que repercute na avaliação das contas do exercício em exame.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Foram selecionadas contas de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPAs) para testes de auditoria, sendo constatada a ausência de suporte documental adequado para a escrituração das férias apropriadas por competência, no montante de R$ 27,5 milhões em 2021, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente.

Ainda, destaca-se a superavaliação da ordem de R$ 747,5 mil decorrente do reconhecimento, no resultado patrimonial do Fecam, dos rendimentos de aplicação financeira dos duodécimos recebidos após a EC 109/21.

Consolidação das Demonstrações Contábeis

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, no art. 50, inciso III, que as demonstrações contábeis devem compreender, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Os testes realizados quanto a esse aspecto possibilitaram concluir pela consistência na codificação do 5º nível contábil das contas de ativo, passivo, VPD e VPA envolvendo relacionamentos Intra-OFSS entre a CMSP e o Fecam.

4. ASPECTOS DE CONFORMIDADE

Além do exame dos aspectos financeiros das demonstrações consolidadas de 2021 elaboradas pela CMSP, foi avaliada a conformidade com ditames legais vigentes, especificamente quanto:

4.1. Cumprimento dos Limites Constitucionais – CF 1988

- Limite de 70% dos Duodécimos Recebidos com Folha de Pagamento
- Limite de 5% da Receita do Município com a Remuneração de Vereadores
- Limite de 3,5% da Receita Tributária de 2020 com Despesa Total, Exceto Inativos

4.2. Cumprimento dos Limites e Exigências de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

- **Obrigações dos Últimos 2 Quadrimestres x Disponibilidade de Caixa**
- **Limite de Despesas com Pessoal**
- **Transparência da Gestão Fiscal -** Os testes de auditoria sobre a transparência da execução orçamentária e financeira da CMSP possibilitaram concluir que não foram cumpridas todas as exigências legalmente dispostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal 12.527/11, bem como por ato interno da Mesa Diretora da CMSP (Ato 1.156/11).

4.3. Diretrizes da Lei Municipal 13.637/03 (limites para ressarcimento dos Vereadores por meio da verba "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete")

Para fins de verificação do cumprimento do limite legal, deve ser observado o teto anual, que é de R$ 327.262,56 (75%), quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador e 50% desse valor (R$ 163.631,28), quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo. No caso dos gabinetes de representação partidária, os limites obedecem a critérios de proporcionalidade legalmente definidos.

4.4. Regularidade de atos de gestão qualificados como transações subjacentes aos registros contábeis, em especial das despesas de pessoal e de atos de publicidade.

- **Aspectos de Pessoal Relacionados à LC 173/20 -** a LC 173/20, em seu art. 8º, estabeleceu, em decorrência da necessidade de enfrentamento da Covid-19, vedações aos entes federativos até 31.12.21, no entanto foram concedidos adicionais por tempo de serviço em 2021, em cumprimento à decisão liminar concedida nos autos da Ação Coletiva 1055864-46.2020.8.26.0053 da 1ª Vara da Fazenda Pública - VFP para 39 servidores.
- **Quadro Geral de Pessoal -** o quadro de pessoal da CMSP estava composto por 2.001 agentes públicos e 344 estagiários.
- **Servidores Requisitados pela CMSP ou Cedidos de Outros Órgãos -** Dos servidores cedidos de outros órgãos, destaca-se: 22 possuem entre 21 e 32 anos de cessão; 36 possuem entre 11 e 20 anos de cessão; e 159 possuem até 10 anos de cessão. Ainda, a Guarda Civil Metropolitana (GCM), que cede 93 Guardas Municipais, e a Polícia Militar, que, por sua vez, cede um efetivo de 30 Policiais Militares.

- **Dos Atos de Admissão e Desligamento -** Não houve nomeação de servidores efetivos nem contratação de celetistas, constatando-se apenas a nomeação de servidores em comissão para fins de reposição, além de requisições de servidores.
- **Férias Indenizadas –** os gastos com férias indenizadas totalizaram R$ 7.763.644,21 e referem-se a 346 agentes públicos. Em todos os casos de exoneração analisados, não foi encontrada publicação das férias indenizadas, apenas nos casos de aposentadoria foi possível encontrar tal publicação.
- **Limite Remuneratório –** foram revogados os incisos I, "g" e II, "b" do artigo 6º, do Ato da Mesa 1.142/11 da Câmara Municipal de São Paulo, com redação dada pelo Ato da Mesa 1.228/13. Tais incisos se referem à parcela suplementar e à função gratificada que atualmente são incluídas na remuneração para cálculo do limite remuneratório.
- **Acesso à Informação de Pessoal** - o Portal da Transparência não fornece informação sobre qual o órgão de Origem do servidor, dificultando-se o acesso à real remuneração daquele agente público. À luz das considerações anteriores, recomenda-se à CMSP que publicize a correlação dos nomes dos servidores com seus respectivos registros funcionais, bem como, para os casos de servidores cedidos de outros órgãos à CMSP, que divulgue a qual órgão de origem cada servidor pertence, dando maior transparência e possibilitando o controle social.

4.5. Conformidade de Atos de Publicidade Institucional

A produção e veiculação externa de conteúdo da CMSP (divulgações em mídias outras que não a TV Câmara) ocorre por intermédio da empresa Octopus Comunicação Ltda, nos termos do contrato 04/2019.

Foram detectadas irregularidades no processo de seleção e execução das despesas a cargo da *startup Factory Digital Content,* subcontratada pela empresa Octopus Comunicação Ltda, destacando-se a identificação de sócio em comum em ambas as empresas e prejuízo de, no mínimo, R$ 222,1 mil na execução dos serviços prestados pela *startup*, em virtude de superfaturamento, ausência de comprovação do objeto contratualizado e cobranças indevidas por serviço prestado uma única vez.

5. **INFRINGÊNCIAS E IMPROPRIEDADES QUE CONSTARAM DO RAF/2021 – (**pp. 70/74, peça 11)

Posicionamento final da Secretaria Geral:

- considerar superado o item 5.1.1, por se tratar de infringência formal, que não causou prejuízo à prestação de contas (SUPERADA);

- considerar superados o 5.3.1 bem como a determinação nº 6.1 exarada nas contas de 2013, em razão das providências adotadas pela Câmara;

- ratificar os itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, em razão do descumprimento de normativos contábeis e de exigências legais, observando que a Origem sinalizou a adoção de medidas para corrigir as inconsistências;

- considerar superado o item 5.5.2.1, tendo em vista que o procedimento da Câmara está respaldado em orientações da Procuradoria Geral do Município.

Em relação aos demais apontamentos, apresentou o seguinte entendimento:

- considerar prejudicados os itens 5.2.1 e 5.2.3, tendo em vista que a matéria não está pacificada e aguarda posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, para que possa ser dado tratamento homogêneo nos processos de contas anuais;

- acatar as justificativas apresentadas pela Origem e não acolher os itens 5.2.2 e 5.5.2.4;

- acolher o item 5.5.1.1 no que se refere ao descumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/00;

- não acolher os itens 5.5.2.3 e 5.5.2.6, em coerência com entendimentos sobre a cessão de agentes públicos que vem sendo firmados pelo Colegiado na apreciação de processos de Contas;

- não acolher o item 5.5.2.7, em consonância com Julgados recentes sobre as Contas da Câmara Municipal no tocante às informações constantes do Portal de Transparência;

- não acolher o item 5.5.3.1 (nova redação), em coerência com entendimentos que vem sendo firmados por este E. Tribunal em processos de Contas, sem embargo de recomendações ou determinações para que seja avaliada a conformidade da execução contratual, nos termos propostos no item 5.5.3.2.

Quanto ao item 5.5.2.2, não obstante tenha sido constatado o descumprimento do prazo restritivo imposto pela Lei Complementar 173/20, poderá ser dispensada a formulação de deliberações, à vista do disposto no art. 14 da Resolução 07/22 desta Corte.

No que se refere ao item 5.5.2.5, entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para atestar o descumprimento do art. 2º, inciso I, do Ato da Câmara nº 1.099/09, ensejando análise acurada dos apontamentos, a fim de que o E. Pleno possa conferir o encaminhamento adequado. Registre-se, ainda, que o referido normativo foi revogado pelo Ato nº 1.571/03.

DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A determinação considerada como não atendida pela equipe de auditoria, bem como seu monitoramento no contexto do exercício financeiro de 2021, é tratada a seguir:

6.1. Devolver à Municipalidade os valores retidos referentes à execução orçamentária indevida dos valores atinentes à diferença de remuneração dos vereadores em 2011 e 2012, lançados na conta "Depósitos Vinculados de Vereadores". (Determinação do exercício de 2013)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Subsecretaria de Controle Externo consolidou o resultado das análises no Relatório Anual de Fiscalização – RAF (peça 11) e apresentou conclusões sobre aspectos de conformidade e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, infringências e propostas de encaminhamento relativas ao exercício examinado, bem como a situação das determinações exaradas em Acórdãos de exercícios anteriores.

A Egrégia Câmara foi cientificada às peças 22/23 e apresentou seus esclarecimentos às peças 26/29, os quais foram posteriormente analisados pela Auditora, peça 35, que à vistas das considerações trazidas pela CMSP, considerou superadas duas infringências[5], alterou a redação de dois apontamentos e ratificou as demais conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 37), tem convicção de que as infringências e impropriedades apontadas no Relatório Anual de Fiscalização não merecem prosperar, enaltecendo, os sólidos argumentos expendidos pela Câmara Municipal de São Paulo em sua manifestação.

Desta forma, pleiteou a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço, subsidiariamente, requereu a aprovação com eventuais recomendações.

A Secretaria Geral (peça 39), em sua manifestação acompanhou a auditoria em relação aos itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, entendeu como superado os itens 5.1.1, 5.3.1, 5.5.2.1 e prejudicados os itens 5.2.1 e 5.2.3. em relação aos demais apontamentos entendeu que devem ser acatadas que as infringências mantidas não possuem o condão de comprometer a prestação de contas em análise e, propõe que sejam feitos encaminhamentos para a correção ou prevenção de achados similares nas futuras demonstrações contábeis.

Por fim, opinou que, as contas da Câmara Municipal de São Paulo e do respectivo Fundo Especial de Despesas, referentes ao exercício de 2021, apresentam condições de aprovação, ressalvando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

VOTO ENGLOBADO

PROCESSOS: **TC/005962/2022 e TC/002954/2023**
INTERESSADA: **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
RESPONSÁVEL: **PRESIDENTE VEREADOR MILTON LEITE DA SILVA**

5 *Superadas as infringências 5.3.1 e 5.5.2.1 (avaliadas nos subitens 2.1.5 e 2.1.11), e alteradas as redações dos apontamentos 5.2.2 e 5.5.3.1 (avaliados nos subitens 2.1.3 e 2.1.18).*

RELATOR: **CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI**
REVISOR: **CONSELHEIRO RICARDO TORRES**
GESTÃO: **Prefeito RICARDO NUNES**

Trago à apreciação, de forma englobada, as Contas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo - FECAM, relativas aos exercícios de 2021 (e-TCM nº 5.962/2022) e de 2022 (e-TCM nº 2.954/2023).

Os Relatórios Anuais de Fiscalização dos exercícios financeiros em exame, produzidos a partir de prestações de contas, encaminhadas a esta Corte, evidenciaram que as estruturas das Demonstrações Contábeis da Câmara e do FECAM se encontravam aderentes às normas estabelecidas na legislação pertinente, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Instruções de Procedimentos Contábeis aplicáveis.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Em 2021 foram empenhadas despesas no total de R$ 540 milhões, correspondendo a 73,2% do orçamento inicial aprovado e 88,9% do atualizado e, em 2022, as despesas empenhadas representaram R$ 676,9 milhões, 76,3% do orçamento inicialmente aprovado, e 81,9% do atualizado.

As despesas dos exercícios de 2021 e 2022 foram custeadas por meio do recebimento de transferências oriundas do Poder Executivo a título de duodécimos, da ordem de R$ 543,0 milhões em 2021, valor 10% inferior ao de 2020, corrigido pela inflação, e de R$ 679,8 milhões em 2022.

O FECAM, em 2021, arrecadou receitas orçamentárias no montante de R$ 1,7 milhão, dos quais R$ 747,5 mil são originárias dos rendimentos de aplicação financeira relativas aos duodécimos; em 2022 arrecadou R$ 5,4 milhões em receitas orçamentárias, sendo o principal montante proveniente de rendimentos de aplicações financeiras, no total de R$ 4,1 milhões.

As alterações orçamentárias relativas aos dois exercícios ocorreram por meio de créditos suplementares e anulações de dotações, realizadas dentro dos limites previstos nas referidas leis.

A Auditoria destacou que algumas ações nas execuções orçamentárias de 2021 e 2022 apresentaram percentual de execução inferior a 50% e 70% respectivamente, sinalizando a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, à luz das disposições da Lei nº 4.320/64.

GESTÃO FINANCEIRA

Constatou-se a aderência da estrutura dos Balanços Financeiros e das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e respectivas Notas Explicativas com os normativos contábeis pertinentes, a consistência das conciliações bancárias, bem como a regularidade da devolução do saldo de caixa à Prefeitura.

Destacou a auditoria em 2021 que o saldo de Caixas e Equivalentes de Caixa continha valores que eram objeto de litígio judicial, sobre os quais este Tribunal havia determinado a restituição à Municipalidade. Todavia em 2022 houve a transferência financeira de R$ 7,6 milhões à PMSP, dando cumprimento à Determinação exarada por esta Corte no exame das contas de 2013.

GESTÃO PATRIMONIAL

A estrutura dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como das respectivas Notas Explicativas estavam em conformidade com os normativos contábeis pertinentes. Referidas demonstrações compreendem as operações da Câmara e respectivo Fundo de Despesas, em cumprimento ao art. 50, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2021 não foram identificadas inconsistências ou distorções materiais nas contas analisadas, com exceção a alguns pontos: Ativos Intangíveis, Pessoal e Encargos e Bens Móveis e em 2022 foi observado a pendência de atendimento de determinação de 2019 sobre o ativo imobilizado e ainda a existência de softwares em uso que não foram reconhecidos contabilmente, gerando apontamentos, acolhidos pela Origem que sinalizou a adoção de providência para correção.

Deste modo, foram apresentados destaques para aspectos que merecem ações de aprimoramento visando a representação fidedigna e tempestiva das informações e o aprimoramento dos controles internos relacionados à gestão dos bens patrimoniais, de forma a se afastar distorções pontuais consignadas.

GESTÃO FISCAL

Em ambos os exercícios, observou-se o atendimento dos Aspectos de Conformidade quanto aos dispositivos legais aplicáveis ao Legislativo:

Constituição Federal: limites totais da folha de pagamento da Câmara em relação às suas receitas, totais do Poder Legislativo em relação à receita tributária do Município e despesas com remuneração dos Vereadores em relação à receita total do Município;

Lei de Responsabilidade Fiscal: despesas totais com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida do Município, disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações nos dois últimos quadrimestres do exercício e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal quadrimestrais;

Lei Municipal nº 13.637/03: Teto de gastos da verba "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete".

A Origem realizará estudos com vistas à melhoria das informações constantes do site, incluindo os apontamentos da Auditoria, no que se refere às **Regras de Transparência,** destacadas nos exercícios de 2021 e 2022, quanto a omissões ou insuficiência de informações no site da Câmara.

Ressalte-se que a Auditoria já constatou, na análise das contas de 2023, a atualização dos dados no Portal da Transparência da Câmara.

Passo a tecer alguns comentários relativamente aos apontamentos feitos pela Especializada:

- ✓ A Especializada consignou nos subitens 5.2.1 e 5.2.3 do RAF de 2021, apontamentos referentes inadequação da apropriação de rendimentos oriundos de aplicação financeira sobre os duodécimos como receita orçamentária do FECAM, após a entrada em vigor da Emenda 109/21, entendendo que o referido montante deveria retornar aos cofres da Prefeitura.

 Este quesito foi abordado, por fim, nos autos do TC 5.305/2024 - RAF 2023 – subitem 3.4.1.1, no qual a Auditoria concluiu que em razão dos estudos realizados (eTCM 12.098/21) para dirimir questão tão controversa em vários Tribunais, em especial no próprio TCMSP, que:

> *"... a despeito da controvérsia que envolve a questão e visando a uniformidade de tratamento para o tema, o parecer exarado pela AJ em relação ao fundo desta Corte de Contas estende como regular a apropriação dos rendimentos de aplicação financeira como receita do FECAM."*

Pelo exposto dou como prejudicado os apontamentos acima referenciados.

- ✓ Outro achado da auditoria que considero importante destacar foi o Subitem "5.5.2.2 – Concessão de reajuste para os auxílios saúde e alimentação, por meio do Ato da CMSP 1.518/21. (subitem 4.4.1)", durante a vigência da Lei Complementar 173/2020.

 A Câmara sustentou que a atualização dos valores dos auxílios concedidos por meio do Ato 1518/21, dentro do período restritivo, estava amparada juridicamente e se enquadrava nas hipóteses de exceção à vedação previstas no inciso VI do art. 8 da Lei Complementar nº 173/20. Os argumentos constam do Parecer Chefia nº 07/2021 (peça 28, p.51/52).

 Observo que a constitucionalidade da Lei Complementar 173/20 foi questionada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525), especialmente no que se refere aos dispositivos que tratam de despesas com pessoal.

 A matéria ensejou dúvidas por parte dos gestores e desafios para o exercício do controle externo.

 Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade desses dispositivos e, em sede de recurso, fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral (Tema 1137)25: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)."

 A Câmara editou o Ato da Mesa nº 1518/21 com respaldo em pareceres jurídicos, que concluíram no sentido de que a previsão de reajuste dos benefícios estava enquadrada nas hipóteses de exceção à vedação previstas no dispositivo em comento, pois a Lei Municipal nº 16.936/18, que instituiu os auxílios, é anterior à decretação do estado de emergência pela pandemia.

 Acompanho a Auditoria no sentido de que a Câmara Municipal não observou o período restritivo e de caráter temporário imposto pela Complementar nº 173/20 para a aplicação do reajuste dos auxílios devidos aos servidores daquela Edilidade, ressaltando que o apontamento não fez menção aos índices aplicados, portanto, entendo que não há questionamentos quanto a esse ponto.

Com base no parecer da Secretaria Geral, deixo de fazer determinação para o apontamento (5.5.2.2) considerando os fatores que evidenciam um contexto institucional superveniente, capaz de reiteração de irregularidade e a baixa probabilidade de repetição, por se tratar de verba alimentícia não encontraria eventual amparo para restituição, mesmo porque, a reposição das perdas inflacionárias do período de março de 2019 e fevereiro de 2022 viria a ser, como no caso do TCMSP, concedida após o período restritivo.

✓ Ao analisar a quantidade de servidores cedidos de outros órgãos para a Câmara Municipal, a Auditoria consignou os seguintes apontamentos:

> ***5.5.2.3 -*** *As cessões de agentes públicos pelos prazos praticados pela CMSP representam permissivo para a prática de possíveis desvios nas atribuições originárias dos cargos ou empregos públicos envolvidos, havendo consequente infringência à regra constitucional do concurso público. (subitem 4.4.3) Dispositivo não observado: ► Constituição Federal, art. 37, Inciso II*
>
> ***5.5.2.6*** *- Apresentar plano de ação para reavaliação da necessidade de utilizar o recurso de servidores cedidos de maneira inapropriada, verificando a possibilidade da utilização do quadro próprio da CMSP, já que foram identificadas cessões com duração prolongada. (subitem 4.4.3)*

Sobre este tema, reporto-me ao Acórdão prolatado no TC/005856/2022, que tratou do Balanço da PMSP do exercício de 2021, no qual questão similar foi analisada e, à unanimidade, o Pleno afastou os apontamentos, como segue:

> *"sem prejuízo da análise e avaliação indicada pela Auditoria, é preciso salientar que a cessão de servidores públicos, sempre em atenção ao interesse da população, destinatária final de todo o serviço público, é política de colaboração entre os entes federados e órgãos públicos há tempos.*
>
> *O próprio Tribunal de Contas do Município, como se sabe, é cedente e destinatário de diversos servidores públicos, muitas vezes por longos períodos, que certamente*

engrandecem e enriquecem o trabalho dessa Corte de Contas, assim como ocorre nas demais situações de cessão.

[...]

5) Deixo de acolher as propostas de Determinações e Infringências identificadas a seguir, a partir da apreciação dos esclarecimentos apresentados pela PFM, trazidos pelas Pastas responsáveis:

[...]

5.2.22 - "Apresentar plano de ação para reavaliação da situação de cada servidor cedido a outro órgão, avaliando a justificativa, o interesse público, e o prazo de cessão, destacadamente os 3 casos identificados com prazo superior a 15 anos"; e

5.2.25 - "Cessão de servidores por períodos longos e sem interrupção, descaracterizando a excepcionalidade e temporalidade deste regime, especialmente, casos de servidores cedidos há mais de 10 anos".

A requisição de servidores públicos provenientes de outros órgãos tem como fundamento a necessidade de serem supridos os desafios inerentes à força de trabalho na Administração Pública, sempre com vistas ao alcance da finalidade legal na espécie, *consubstanciada no melhor atendimento do interesse público. De outra parte, é sabido que tal política de colaboração entre os entes administrativos depende de constante avaliação, sendo sua legitimidade justificada na permanência dos motivos ensejadores do ato de cessão"*

Acrescente-se, que em recente Julgamento das Contas da Egrégia Câmara Municipal referente ao exercício de 2019 - TC/005265/2020, o E. Plenário deixou de acolher infringência sobre quantitativo de servidores requisitados de outros órgãos. Diante do quanto exposto, mantendo coerência com Julgados desta Corte, deixo de acolher o item 5.5.2.3 bem como a proposta 5.5.2.6.

Por todo o exposto, considerando que os eventuais achados pontuais destacados nos exercícios mostram-se incapazes de macular a regularidade das contas prestadas, passíveis de aperfeiçoamento contínuo**,** voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e do seu respectivo Fundo Especial de Despesas, relativas aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, ressalvados os atos pendentes de apreciação e julgamento.

I. ACOLHO como **DETERMINAÇÃO** as propostas a seguir identificadas:

1. **RAF 2021 - eTCM 5.962/2022:** 5.4.2, 5.4.3, 5.5.2.5 e 5.5.3.2, conforme redação a seguir:

5.4.2 - Que os montantes contabilizados, respectivamente, no passivo como férias a pagar e em VPD como férias vencidas e proporcionais / abono constitucional, sejam suportados por documentações hábeis e consistentes. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.12).

5.4.3 - Que sejam adotadas providencias quanto à regularização de bens móveis que permanecem não localizados após realização do inventário de 2021, demandando a adoção de providências para sua reposição ou indenização. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.27).

5.5.2.5 – Que seja observado de forma rigorosa o cumprimento das disposições que tratam de pagamento de férias indenizadas, em especial quando o servidor exonerado for novamente nomeado no mesmo órgão da Administração do Municipal.

5.5.3.1 – Acolho a infringência apontada, com a nova redação dada pela auditoria (peça 35) que deverá ter prosseguimento de acordo com a redação dada ao item 5.5.3.2, conforme abaixo:

5.5.3.2 – Adotar, em autos apartados, providencias junto ao Núcleo Técnico de Controle Interno (NTCI/CMSP) para instauração de procedimento destinado a avaliar a conformidade da execução do contrato 04/2019, ao longo de todo o seu prazo de vigência, com destaque para as subcontratações promovidas pela empresa Octopus Comunicação Ltda, em especial, para os gastos junto à startup Factory Digital Content. (subitem 4.4.4) (NTCI/CMSP).

2. **RAF 2022 - eTCM 2.954/2023:** 5.1a e 5.1b.

II. ACOLHO como **RECOMENDAÇÕES** as propostas a seguir identificadas:

1. **RAF 2021 - eTCM 5.962/2022:** 5.4.1, 5.4.4 e 5.5.1.1 conforme redação a seguir:

5.4.1 – Que sejam procedidas de forma correta a avaliação dos ativos intangíveis já que todos os sistemas informatizados foram classificados como com vida útil indefinida. (subitem 3.3.5.1) (CTI).

5.4.4 - Que a SGA.12 disponibilize periodicamente à SGA.23, de maneira estruturada, relatórios diretamente extraídos do software de controle da folha de pagamento sobre férias a serem apropriadas por competência, com as informações necessárias aos registros contábeis. (subitens 3.3.6 e 3.3.10) (SGA.12).

5.5.1.1 - Providenciar o atendimento de todas as exigências de transparência estritamente aplicável ao Legislativo Municipal determinadas pela legislação. (subitem 4.2.3) (CTI e NTCI)

2. **RAF 2022 - eTCM 2.954/2023**: 5.2a, 5.2b e 5.2c

III. DEIXO DE ACOLHER as **INFRINGÊNCIAS** e as propostas de **DETERMINAÇÕES**, abaixo, parte consideradas superadas ou com indicação de melhoria nos exercícios subsequentes, bem como por entender que as podem ser relevadas e/ou saneadas, conforme manifestação da Secretaria Geral, quais sejam:

1. **RAF 2021 – e-TCM 5.962/2022**:
 - **INFRINGÊNCIA:** 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.3.1, 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4,
 - **PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO:** 5.2.3, 5.5.2.6, 5.5.2.7,
 - **PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO:** Nada a registrar
2. **RAF 2022 – e-TCM 2.954/2023:**
 - **INFRINGÊNCIA:** Nada a registrar
 - **PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO:** Nada a registrar
 - **PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO:** Nada a registrar
 - **PROPOSTA DE CIÊNCIA:** 5.3

IV. Quanto às **DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES de 2013 a 2020** com base na manifestação da Auditoria nos autos do TC 2954/2023, dou por:

1. **PENDENTES DE ATENDIMENTO:**
 - **Exercício de 2015:** 9.5 e 9.14
 - **Exercício de 2019:** 5.2.2.3.1
2. **ATENDIDAS**
 - **EXERCÍCIO DE 2013:** 12.
 - **EXERCÍCIO DE 2014:** 9.5, 9.10, 9.16 e 9.19.
 - **EXERCÍCIO DE 2015:** 9.9, 9.10, 9.15 e 9.16.

- **EXERCÍCIO DE 2019:** 5.1.3.5 e 5.3.2.1.
- **EXERCÍCIO DE 2020:** 5.1.2.3.

2. **PREJUDICADAS:**
 - **EXERCÍCIO DE 2014:** 9.17
 - **EXERCÍCIO DE 2015:** 9.1, 9.2, 9.7, 9.13, 9.17, 9.19, 9.22 e 9.23
 - **EXERCÍCIO DE 2016:** 9.13.
 - **EXERCÍCIO DE 2017:** 9.11.
 - **EXERCÍCIO DE 2018:** 8.6.
 - **EXERCÍCIO DE 2019:** 5.2.2.4.1 e 5.2.4.3.1.

Encaminhem-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Após os trâmites legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

MD/SMAS/ER/RC